



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Assunto: Mensagem n.º 02/2021

Autor: Prefeito Municipal de Barra Mansa

O Projeto de Lei em comento, tem como finalidade alterar a Lei Municipal n.º 3.592/2021, visando abranger em todas as disciplinas que formam a Matriz Curricular Municipal a OBRIGATORIEDADE do ensino antirracista e antidiscriminatório.

Esta Comissão de Justiça não vislumbrou ilegalidade de iniciativa quanto a propositura da presente mensagem, pois está em conformidade com o artigos 45 da Lei Orgânica Municipal e artigo 142, ª1º, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Da Emenda Supressiva

Entretanto, a Comissão de Justiça, após analisar a matéria em questão, visando assegurar direitos constitucionais, bem como primando pela adequada eficácia do Projeto de Lei, entendeu haver a necessidade de se fazer uma emenda para suprimir a palavra “antidiscriminatória” dos artigos 1º, 2º, 4º e 6º do Projeto de Lei do Executivo, pelos motivo que passamos a expor.

Ao inserir a palavra “antidiscriminatória” no Projeto de Lei, o Executivo não delimitou qual o tipo de discriminação deseja combater, ou seja, o alcance da palavra ficou muito amplo, sendo um risco, pois poderá atingir garantias fundamentais amparadas pela Constituição Federal.

Ademais, a própria Carta Magna nos diversos incisos de seu artigo 5º vem disciplinando a proteção de direitos individuais e coletivos, visando exatamente coibir qualquer tipo de discriminação, seja de crença, raça, intimidade, pensamento, etc.

Sendo assim, quando se apresenta uma expressão “antidiscriminatória” sem delimitar o seu alcance, a Lei pode trazer uma colisão entre as particularidades desses direitos e garantias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



Além do alegado acima, ao analisarmos o texto justificativo da respectiva mensagem, às fls. 02, vemos que o objetivo da Lei é ampliar a abordagem da história e cultura afro-brasileira e indígena, pois assim declarou o Chefe do Executivo, *in verbis* (grifamos):

*"A Lei federal 9394/96, alterada pela Lei n.º 11645/08, estabelece diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a **obrigatoriedade da temática "História e cultura afro-brasileira e indígena"**. Isso implica a necessidade de **abordar a temática em questão no ensino de todas as disciplinas do currículo da educação básica.**"*

Desta forma, a proteção que a Lei deve trazer é tão somente quanto a raça, situação essa que a expressão "antirracista" já abrange, não tendo a necessidade da manutenção da expressão "antidiscriminatória", principalmente pelos motivos já exposto anteriormente.

Ainda há de se destacar que, já existem várias legislações que combatem e criminalizam os atos discriminatórios e atentatórios as garantias fundamentais constitucionais individuais e coletivas, sem afetar as particularidades de cada uma destas garantias.

Diante a todo o exposto, segue abaixo as emendas supressivas:

Art. 1º - Os artigos 1º, 2º, 4º e 6º da Lei n.º 3.592 de 15 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Novo
texto

"Art. 1º - Fica instituído na Rede Municipal de Ensino a obrigatoriedade do Ensino Antirracista, sendo este abrangido em todas disciplinas que formam a Matriz Curricular Municipal, e sendo o tema abordado interdisciplinarmente no âmbito das salas de aula."

Novo
texto

"Art. 2º - A Educação Antirracista (EAR) deverá ser oferecida de forma sistemática e permanente para desenvolvimento nas escolas e currículos escolares, como conteúdo elaborado e acompanhado pela Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



Municipal de Educação (SME) e equipe responsável e habilitada para a temática em conjunto com a equipe gestora."

(...)

Novo
Texto

"Art. 4º - A equipe responsável pela temática e sua aplicabilidade deverá garantir, na escolha de livros para compor as bibliotecas da Rede Municipal de Ensino, livros e autores que abordem a temática Antirracista."

(...)

Novo
Texto

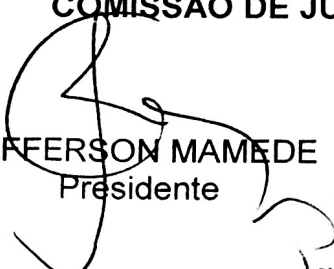
"Art. 6º - O desenvolvimento da temática Antirracista deverá respeitar e atender a realidade da Unidade Escolar, ficando está responsável em escolher a melhor forma de atuar com o tema."

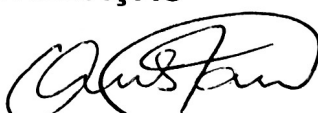
Diante de todo o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisando a matéria sob seu aspecto legal e constitucional, não vislumbra qualquer ilegalidade que impeça a sua aprovação pelo plenário desta Casa Legislativa, bem como as emendas apresentadas neste parecer.

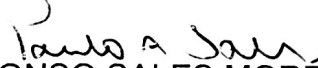
A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, também ao analisar a respectiva matéria, não vislumbrou qualquer ilegalidade que impeça a sua aprovação, com as respectivas emendas.

Sala de Comissões, 22 de Julho de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO


JEFFERSON MAMEDE
Presidente


GUSTAVO GOMES
Vice-Presidente


PAULO AFONSO SALES MOREIRA DA SILVA
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

CARLOS JOSÉ RODRIGUES FIGUEIRA
Presidente

F. Alves
FERNANDA CARREIRO ALVES
Vice Presidente

Marcell Castro
MARCELL PEREIRA NUNES CASTRO DE SOUZA
Membro